



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067603-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados R10 CONSULTORIA TREINAMENTOS E REPRESENTAÇÕES TECNOLOGIA e REINALDO EUGENIO OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46928

AGRV. Nº : 2067603-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO BRADESCO S/A

AGDOS. : REINALDO EUGÊNIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu pesquisas via SNIPER, CCS-BACEN e CENSEC e expedição de ofício às empresas Conect Car e Sem Parar, determinando a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do CPC.

SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) – O Sistema SNIPER constitui ferramenta visando viabilizar a investigação patrimonial do devedor de maneira centralizada e unificada, com acesso concomitante a várias bases de dados cadastradas – Sistema implementado e integrado ao SAJ em 16/12/2022, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral de Justiça – Recurso provido.

Pesquisa pelo sistema CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) visando localizar bens em nome do executado agravado – Possibilidade – Natureza meramente cadastral – Pesquisa que se trata de mais um mecanismo à disposição do credor na busca da satisfação de seu crédito – Precedentes do STJ e do TJSP – Recurso provido.

Pesquisa CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Cabimento – Recurso provido.

Expedição de ofício às empresas Sem Parar e Conectcar – Descabimento – Pesquisa restrita ao fornecimento de dados cadastrais ou informações sobre a passagem em pedágios de veículos próprios ou de terceiros, não servindo à localização de bens de titularidade de devedores – Recurso negado.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 167/168, em execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados, que indeferiu pesquisas via SNIPER, CCS-BACEN e CENSEC e expedição de ofício às empresas Conect Car e Sem Parar, determinando a suspensão do processo na forma do art. 921, III, do CPC.

Agrava de instrumento o Banco exequente, defendendo o cabimento da realização de pesquisa Sniper, implementado junto ao Saj desde 16/12/2022, em plataforma integrada de dados, destinando-se a agilizar o andamento dos processos em fase de execução e cumprimento de sentença. As pesquisas via Bacen CCS são admitidas pelo STJ e tem natureza meramente cadastral, não acarretando constrição, visando apenas coletar informações que os executados possuem com instituições financeiras e possíveis relações intermediadas por representantes, indicando as datas de início e fim de relacionamento. A pesquisa via CENSEC, objetiva localizar escrituras e procurações outorgadas pelos agravados e depende de autorização judicial, por se tratar de informações dotadas de sigilo e confidencialidade. Por fim, a expedição de ofícios às empresas Sem Parar e Conectar busca localizar veículos dos executados em nome de terceiros, não transferidos perante o Detran, informações que não são obtidas através das pesquisas Renajud. Pugna pelo provimento do recurso, deferindo-se as pesquisas.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados, que indeferiu pesquisas via SNIPER, CCS-BACEN e CENSEC e expedição de ofício às empresas Conect Car e Sem Parar, determinando a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

O Banco agravante move em face dos agravados execução de título extrajudicial com base em instrumento particular de confissão de dívida, executando o valor de R\$149.565,21.

Pediu o credor a realização de pesquisa de bens através dos sistemas, SNIPER CCS-BACEN e CENSEC e expedição de ofício às empresas Conect Car e Sem Parar (fls. 164/166).

A decisão agravada indeferiu a realização de pesquisas via SNIPER, CCS-BACEN e CENSEC e expedição de ofício às empresas Conect Car e Sem Parar, determinando a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 155-160: Trata-se de pedido formulado pelo exequente – após afirmar que não possui interesse na penhora dos veículos encontrados –, para realização de pesquisa de bens via SNIPER; expedição de ofício à SEM PARAR e à CONECTAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA porque “é possível que o executado não tenha transferido o seu veículo para seu nome justamente para evitar a constrição via Renajud”; realização de consulta via CCS-BACEN e pesquisa via CENSEC sobre

escrituras e procurações lavradas.

Determinada a demonstração de eficácia das medidas pelo ato de fls. 161, o exequente manifestou-se às fls. 164-166, afirmando que a pesquisa SNIPER é cabível porque tem como intuito buscar patrimônio, reiterando as demais pesquisas.

O exequente não justifica as medidas pretendidas e sua eficácia. Tangente à pesquisa SNIPER, o requerente não esclarece quais os bens que poderiam ser encontrados em quais das base de dados disponíveis. Quanto aos ofícios pretendidos, são fundamentados no não registro de automóveis, o que carece de sentido dado o resultado da pesquisa RENAJUD, que identificou veículos. O exequente, contudo, declarou não possuir interesse nos veículos, inexistindo razão para realizar nova pesquisa sobre automóveis.

Referentemente ao CCS-BACEN, trata de sistema com finalidade de investigação criminal, em que não há informações sobre valores, saldos em conta ou movimentações financeiras, e o autor também não fundamenta a eficácia da medida.

Finalmente, também não se justifica a busca por procurações.

É dever do exequente indicar os bens a serem expropriados (art. 798, II, c, do Código de Processo Civil); e, se os desconhece, é caso de se aguardar-se provocação em arquivo, na forma do art. 921, III, da retromencionada lei.

Pelo mesmo prazo, ficará também suspensa a prescrição, (art. 921, § 1º do CPC).

Aguarde-se útil provocação no arquivo.

Os autos somente serão desarquivados se o pedido vier instruído com indicação de medidas pertinentes para a satisfação de seu crédito.

Ressalte-se que o Comunicado 41/2024 determinou a cobrança de taxa de desarquivamento para os processos físicos e digitais, judiciais e administrativos, inclusive daqueles arquivados provisoriamente.

Int.”

Pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso.

SNIPER

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) é ferramenta desenvolvida pelo CNJ visando viabilizar uma investigação patrimonial do devedor de maneira centralizada e unificada, permitindo o acesso concomitante a várias bases de dados, tais como a Receita Federal, o Tribunal Superior Eleitoral, a Controladoria Geral da União, a Agência Nacional de Aviação Civil, o Tribunal Marítimo e o próprio CNJ, com possibilidade de inclusão de novas bases de dados.

Trata-se de solução tecnológica que prestigia os princípios da eficiência, economia processual e da razoável duração do processo, contribuindo para a efetividade das execuções e cumprimentos de sentença, visando a satisfação do direito de crédito dos credores.

Consoante informações constantes do Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça “*trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos,*

destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas”.

O sistema SNIPER foi implementado e integrado ao SAJ em 16/12/2022, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral de Justiça, com acesso por meio do menu “Utilitários > PDPJ – Marketplace.”, através do navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>.

Dessa forma, data vênua, não há óbice para a realização da pesquisa através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), pois já disponibilizado aos magistrados, automaticamente cadastrados para acesso, pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ.

Nesse sentido, precedentes do TJSP, inclusive desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL Indeferimento de pesquisa patrimonial via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos Sniper, CCS-BACEN e CNSEG. Insustentabilidade. Tentativas de localização de bens que restaram infrutíferas. Possibilidade de deferimento. Diretrizes da nova plataforma, que foram recentemente estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022 deste Eg. Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com observação. (Agravado de Instrumento 2062957-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023)

Agravo de instrumento – Execução - Pedido de pesquisa de ativos e informações financeiras por meio do Sniper – Indeferimento, por violação ao sigilo bancário e ausência de interesse público - Ferramenta criada pelo CNJ que possibilita, dentre outros, a investigação patrimonial centralizada e unificada, mediante acesso a diversas bases de dados existentes no país - Embora reclamem observância, o rol das hipóteses protegidas por sigilos não se revela absoluto e, de tal modo, pode ser mitigado quando em auxílio ao fim precípua da execução, que consiste na expropriação de bens da parte executada (artigo 824/CPC) – Infrutíferas, no caso, as tentativas de localização de bens pelos sistemas informatizados de praxe, deixando o executado, ainda, de indicar patrimônio penhorável suficiente para a garantia da execução - Pertinente autorizar a busca de informes nos moldes pretendidos, considerando que mencionado sistema já se encontra disponibilizado a todas as unidades judiciais, nos termos do

Comunicado Conjunto n. 680/2022 deste E. Tribunal e da Corregedoria Geral de Justiça – Precedentes – Decisão reformada, deferindo-se a pesquisa pretendida – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2045019-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPREGO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) – IMPLEMENTAÇÃO – COMUNICADO CONJUNTO N. 680/2022 – INCIDÊNCIA. – SNIPER- Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - Ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça - Fase de implementação nos moldes do Comunicado Conjunto n. 680/2022 - Base de dados limitada - Óbice- Inexistência: – Decorrido o termo previsto no Comunicado Conjunto n. 680/2022, inexistente óbice ao emprego da ferramenta SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, voltada ao cruzamento de dados e informações de diferentes bases, destacando a existência de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas - no formato de grafo - com o escopo de identificar relações de interesse para processos judiciais, sobretudo as execuções e cumprimentos de sentença. Fase de implantação que não possibilita acesso pleno, o que, contudo, não impede a realização de pesquisas nas bases de dados já integradas. **RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2028562-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – SNIPER - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de consulta pelo sistema SNIPER – Cabimento – Hipótese em que se justifica a medida pretendida – Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ – Possibilidade de utilização da ferramenta via internet - **RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2028987-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023)**

Assim, possível a realização de pesquisas pelo sistema Sniper, provendo-se o recurso quanto ao tema.

PESQUISA CCS-BACEN.

O agravante exequente pediu a realização de pesquisa CCS-Bacen com o intuito de apurar a existência de patrimônio em nome dos agravados executados.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é um sistema informatizado que contém o registro de relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com seus correntistas ou clientes, permitindo a identificação de seus representantes legais e procuradores, bem como datas de início e, se houver, fim de relacionamento, sem apresentar dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldo de contas e aplicações, possuindo natureza meramente cadastral.

Embora criado inicialmente com a finalidade de facilitar as investigações criminais, autoriza-se a pesquisa CCS Bacen em processos cíveis para a localização de bens em nome do devedor.

Possível a utilização do sistema CCS-Bacen para a pesquisa de movimentações financeiras dos agravados executados, sendo mais um mecanismo à disposição da credora agravante na busca da satisfação de seu crédito, com isso, em última análise, em efetividade da própria execução.

Destaca-se que, pela via administrativa, o agravante encontrará obstáculos para conseguir as informações pretendidas, por protegidas pelo sigilo de informações.

Por não se tratar de documentos públicos, necessária a intervenção judicial para a sua obtenção.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido. (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Nesse mesmo sentido, precedentes da 13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN. Insurgência. CCS-BACEN – Informações presentes no mencionado sistema que não são de acesso público e que podem auxiliar o exequente na busca pela satisfação de seu crédito. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtê-las. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090058-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA – PESQUISAS PLEITEADAS – CABIMENTO. – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Pedido de pesquisas CCS/Bacen e CENSEC em nome dos agravados – Possibilidade – Diligências que não podem ser realizadas diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: – Não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é possível deferir ao exequente pesquisas CCS/Bacen e CENSEC em nome dos agravados, pois essas diligências não podem ser realizadas diretamente pelo credor, em razão do sigilo de tais informações, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204555-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Execução – Pedido de pesquisa ao CCS-Bacen – Indeferimento – Inexistência de óbice legal para o deferimento da medida, pois a realização de tal pesquisa visa a efetividade do processo – Medida que se impõe para garantir os princípios da efetividade e celeridade da execução – Decisão reformada para deferir a medida - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297760-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Portanto, possível a pesquisa CCS-Bacen, provendo-se o recurso quanto ao tema.

PESQUISA CENSEC.

No que concerne à expedição de ofício ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), o Banco agravante alega ser medida cabível para localização de patrimônio dos executados, bem como eventual fraude, sendo que tal medida só é possível por meio de determinação judicial.

Tendo em vista a realização de pesquisas infrutíferas, é interesse do agravante exequente ter seu crédito satisfeito, em prazo razoável. Sendo assim, o pedido baseia-se no princípio da duração razoável do processo e visa a célere satisfação do crédito, com efetiva prestação jurisdicional.

Assim, não localizados bens suficientes dos agravados executados para satisfação do crédito, pertinente a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), instituída pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a interligar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, de maneira que a consulta a seu banco de dados, demanda autorização judicial, possibilitando a identificação de eventuais negócios jurídico celebrados pelos agravados.

Ademais, os dados sistematizados pelo sistema CENSEC são públicos e o acesso a estes não implicam em qualquer violação à intimidade ou dignidade da pessoa humana.

A consulta pretendida não acarretará prejuízos aos executados agravados permitindo obter informações a respeito de eventuais bens passíveis de penhora, com isso, em última análise, em efetividade da própria execução.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Requerimento de expedição de ofício à CENSEC para obtenção de informações úteis e localização de bens. Medida adequada e que deve ser acolhida. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2258043-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pleito de expedição de ofício para CENSEC visando pesquisa de potenciais ativos – Indeferimento - Inconformismo - Tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud - Possibilidade de obtenção de informações para prosseguimento da execução e quitação da obrigação - Informação obtida apenas por requisição judicial - Deferimento do ofício pleiteado - Decisão**

reformada - Recurso provido. * (Agravado de Instrumento 2039646-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2023)

Portanto, possível a pesquisa CENSEC, provendo-se o recurso quanto ao tema.

PESQUISAS SEM PARAR e CONECTCAR

Não é caso de deferimento de pesquisas a empresas Sem Parar e ConnectCar em busca da localização de bens penhoráveis dos executados dos agravados, desprovendo-se o recurso quanto o tema.

Referidas pesquisas restringem-se a fornecer dados cadastrais ou informações sobre a passagem em pedágios de veículos próprios ou de terceiros, não servindo à localização de bens de titularidade dos devedores.

Além de inócua tal pesquisa, poderia ensejar a constrição de veículos pertencentes a terceiros estranhos à lide. O cadastro de veículo no Sem Parar e ConnectCar, por si só, não comprova a propriedade do veículo cadastrado.

Sobre o tema precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Censec, Sem Parar e às administradoras de cartão de crédito – Insurgência – Parcial acolhimento - CENSEC – Possibilidade - Medida possível, pois os atos notariais praticados têm natureza pública e a pesquisa pode auxiliar o credor a verificar a pertinência de uma eventual ação por fraude, na esteira do que já decidiu este E. Tribunal e esta E. Câmara -- ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO – Possibilidade - Informações que visam à efetividade do processo e não podem ser obtidas diretamente pela parte - Execução que se realiza no interesse do credor - Precedentes – CONECTAR – Decisão agravada que não decidiu especificamente sobre esta matéria – Não conhecimento do recurso, sob pena de supressão de instância - Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2028385-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISAS NO CCS-BACEN

E CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) - CABIMENTO - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - ATOS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - ART. 835, I, CPC - MEDIDA - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC. AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA SNIPER - MEDIDA - IMPLICAÇÃO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - ausência dos requisitos do ART. 1º, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - interesse meramente particular. AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA SEM PARAR, Veloe, Ultrapasse E CONECTCAR - LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS - INEFICÁCIA - POSTULAÇÃO - DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332313-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Execução de título extrajudicial – Pretensão de pesquisa de bens junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Sistema criado para facilitar investigação de ilícitos penais – Mera ausência de bens não indica a prática de fraude – Pedido corretamente indeferido pelo MM. Juiz a quo – Expedição de ofícios à Conectcar, Sem Parar, Veloe e Ultrapasse - Ausência de pertinência e utilidade para recebimento do crédito – Pedido de expedição de ofício via sistema CENSEC– Medida que visa assegurar a efetividade do processo - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022262-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Logo, nega-se provimento ao recurso quanto ao tema.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR